

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.212/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168995-88
Impugnação: 40.010129271-47
Impugnante: Roma Automóveis e Serviços Ltda
IE: 186112149.01-42
Proc. S. Passivo: Renato Penido de Azeredo/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - VEÍCULO - SAÍDA DESACOBERTADA - LOCAL DA OPERAÇÃO. Constatou-se saídas de veículos novos desacobertas de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos comprova que as operações, na realidade, foram de vendas praticadas pela Autuada, concessionária revendedora mineira. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada prescrita no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, limitada à previsão constante do § 4º do mesmo dispositivo legal e majorada em 100 % (cem por cento) por reincidência em conformidade com os §§ 6º e 7º do art. 53 do mesmo diploma legal citado. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de veículos novos, nos meses de fevereiro e outubro a dezembro de 2006 e todo o exercício de 2007, desacobertas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento filial localizado em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada.

Exige-se ICMS/ST, acrescido de Multa de Revalidação de 100% (cem por cento), conforme art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da base de cálculo, limitada a duas vezes e meia o valor do imposto devido, como previsto no conforme art. 55, inciso II e § 4º da Lei nº 6763/75, e majorada em 100% (cem por cento) pelo fato do contribuinte ser reincidente, conforme tipificado nos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 212/228, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 249/253.

DECISÃO

Do Mérito

O lançamento examinado refere-se à falta de recolhimento do ICMS/ST no período de fevereiro e outubro a dezembro de 2006 e todo o exercício de 2007, em virtude da Autuada ter promovido saídas de veículos novos desacobertas de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento filial localizado em outra Unidade da Federação, para consumidores finais localizados neste Estado.

Em sua defesa, a Impugnante alega que as operações objeto da autuação foram efetivadas pela filial da empresa situada no Rio de Janeiro, sendo o contribuinte responsável apenas pela intermediação da venda e entrega da mercadoria ao consumidor final.

Inicialmente, o Fisco destaca que o presente Auto de Infração partiu da análise de um banco de dados do Detran/MG que mostrou um grande número de veículos emplacados na cidade de Contagem com nota fiscal de emissão de contribuinte situado em outro estado.

Destaca o Fisco, também, que não há nada na legislação que proíba uma pessoa física ou jurídica de realizar negócios com empresa de outra unidade da federação. Tanto é que a CF/88 disciplina que quando ocorrer este tipo de negócio e o destinatário for consumidor final, a alíquota a ser utilizada será a praticada pelo estado remetente.

Em virtude disso, o Fisco realizou pesquisa junto aos consumidores finais dos veículos em questão para averiguar onde de fato os mesmos tinham sido adquiridos.

Foram enviadas correspondências aos adquirentes dos veículos, além da “Solicitação de Informações” e da “Declaração” a ser preenchida e devolvida à SEF/MG, “Instruções de Preenchimento” (fls. 44/46) que elucidavam cada campo a ser preenchido.

Em resposta, os adquirentes declararam que os adquiriram da ora Autuada, Roma Automóveis e Serviços Ltda., estabelecida à Rua Osório de Moraes, n.º 1025 – Cidade Industrial – Contagem/MG, tendo a nota fiscal sido emitida por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação.

As declarações dos clientes da Autuada, bem como os demais documentos apresentados por eles, encontram-se anexados ao presente auto às fls. 48/211.

No caso em questão, como demonstram os documentos acostados aos autos, os elementos mais relevantes do negócio jurídico, ou seja, a celebração dos contratos de compra e venda (manifestação da vontade), o pagamento das mercadorias e a entrega dos bens ocorreram na concessionária localizada em Contagem.

Assim, conclui-se que a Autuada, pratica com habitualidade operações de circulação de mercadorias, enquadra-se na definição de contribuinte contida no art.14 e § 1º, da Lei nº 6.763/75, e praticou o fato gerador do ICMS previsto no art.6º, inciso VI, da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega, ainda, que o recolhimento do imposto devido foi corretamente efetuado pela montadora Fiat Automóveis S/A para o Estado do Rio de Janeiro quando do faturamento destes veículos para a concessionária carioca, defendendo a impossibilidade de figuração da Impugnante no polo passivo do PTA. Sendo assim, considera bitributação as exigências elencadas neste processo.

Este argumento não pode prosperar, pois restando provado nos autos que a venda foi efetivada pelo estabelecimento mineiro da Impugnante, o Sujeito Ativo da obrigação é o Estado de Minas Gerais.

Não obstante, os veículos novos vendidos na unidade mineira vêm com nota fiscal emitida por estabelecimento filial da Autuada localizado em outra Unidade da Federação para consumidores finais em Minas Gerais. Essas operações são consideradas saídas efetuadas pelo estabelecimento mineiro de acordo com o art. 6º, §2º, alínea “f” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

f - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado.

Como bem argumentado pelo Fisco, a operação estaria em conformidade com a legislação caso a filial da concessionária localizada no Rio de Janeiro transferisse previamente os veículos para a concessionária de Contagem para que estes pudessem efetuar a venda de produtos de seu estoque.

Dessa forma, faria jus à restituição do ICMS/ST recolhido pela montadora para o Estado do Rio de Janeiro, recolhendo o imposto devido aos cofres públicos mineiros. Ou seja, não ocorre bitributação conforme alegado pela Impugnante.

Desse modo, como as vendas das mercadorias aconteceram sem emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento mineiro, legítima também é a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, não comportando a redução estabelecida pela alínea “a” do mesmo dispositivo, mas adequada à previsão constante no seu § 4º.

A alegação de que não se pode cobrar concomitantemente as multas de revalidação e isolada não procede, porque tal procedimento encontra guarida nas disposições do art. 53, § 1º da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, por oportuno, que a matéria dos autos já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Apelação Cível nº 000.315.310-3/00 – bem como por este CC/MG – Acórdãos nº 17.275/05/3ª, nº 17.276/05/3ª, 19.255/09/3ª, entre outros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, as alegações da Impugnante que questiona a validade dos dispositivos da legislação mineira aplicados à matéria, o aspecto confiscatório das multas, bem como a ilegalidade da cobrança concomitante das multas isoladas e de revalidação não estão dentro do âmbito de competência deste órgão julgador. Conforme preconiza o art. 182 da Lei nº 6763/75, e o art. 110, inciso I do RPTA (Dec. nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Desta forma tem-se que, diversamente do que a nota fiscal emitida pelo contribuinte de outra Unidade da Federação demonstra, restou inequivocamente comprovado ser a Impugnante a efetiva vendedora dos veículos.

Assim sendo, diante da aquisição de veículos sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST para o Estado de Minas Gerais e da venda do mesmo sem o respectivo documento fiscal, corretas são as exigências fiscais constantes do lançamento em análise.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Fernando Luiz Saldanha
Relator